

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente –
Coordinfância

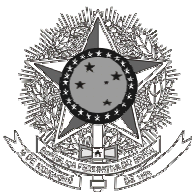
MANIFESTAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18 DE 2011

1. Relatório

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição de nº 18/2011, apresentada pelo Deputado Federal Dilceu Sperafico – PP/PR em 03/05/2011, que *“Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade”*.

À proposta principal foram apensadas as seguintes proposições:

- 1) PEC nº 35/2011, do Deputado Onofre Santo Agostini e outros, que *“altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos (retira a limitação de que o trabalho a partir dos quatorze anos de idade somente possa ser realizado mediante contrato de aprendizagem)”*;
- 2) PEC nº 274/2013, do Deputado Edinho Bez e outros, que *“dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal para reduzir o limite mínimo de idade para o trabalho (permite qualquer trabalho a partir de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz ou mediante autorização dos pais)”*;
- 3) PEC nº 77/2015, do Deputado Ricardo Izar e outros, que *“altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para dispor sobre a maioria laboral (reduz para quinze anos a idade para a qual é permitido o trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos)”*;
- 4) PEC nº 107/2015, do Deputado Professor Victório Galli e outros, que *“altera dispositivo do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988, para autorizar os jovens com idade superior a 16 anos a assinarem suas carteiras de trabalho não mais como*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente –
Coordinfância

aprendizes (proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, assegurado aos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos o direito de assinar Carteira de Trabalho definitiva, e na condição de aprendiz os jovens com mais de quatorze e menos de dezesseis anos)”;

5) PEC nº 108/2015, do Deputado Celso Russomanno e outros, que “altera a Constituição Federal para permitir o trabalho para o menor a partir de 14 anos (permite o trabalho a partir de quatorze anos de idade, desde que o adolescente esteja frequentando regularmente a escola)”;

6) PEC nº 2/2020, do Deputado Kim Kataguiri, que “altera o inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal para ampliar para quatorze anos a idade mínima para o exercício de trabalho diurno e não insalubre ou perigoso”.

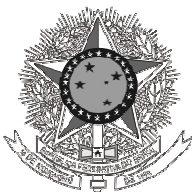
A PEC nº 18/2011 e suas apensadas foram arquivadas ao final da legislatura passada (2015-2019), nos termos do art. 105 do RICD, tendo sido desarquivadas em atendimento ao Requerimento nº 130/2019, do Deputado Ricardo Izar, um dos autores da PEC nº 77/2015.

O parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 18/08/2021, foi no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 18/2011, 35/2011, 274/2013, 107/2015, 108/2015, 77/2015 e 2/2020.

Em 13/09/2021, a Deputada Maria do Rosário (PT/RS) e outros apresentou Requerimento para “a realização de audiência pública para debater a admissibilidade da PEC nº 18, de 2011”.

É o relatório.

2. Do objeto da proposta de emenda à Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente –
Coordinfância

A Proposta de Emenda à Constituição em debate propõe a seguinte redação para o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal:

Artigo único. O inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

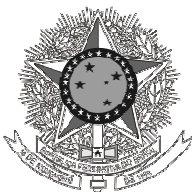
XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz ou sob o regime de tempo parcial, a partir de quatorze anos;

....." (NR)

A proposta legislativa permitiria, a princípio, o desempenho de quaisquer atividades pelo adolescente, a partir de quatorze anos, sob o regime de tempo parcial. Como justificativa, alega-se não haver *"incompatibilidade entre a permissão do trabalho em regime de tempo parcial, a partir dos quatorze anos, e a proteção ao adolescente"*, pois *"nenhum direito do adolescente será retirado, se a ele for autorizado o trabalho em tempo parcial"*. Acrescenta-se que *"se trata de uma ampliação dos seus direitos, na medida em que formaliza o trabalho daqueles que precisam trabalhar, garantindo-lhes todos os direitos trabalhistas e previdenciários"*.

Inicialmente, relembramos que a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – COORDINFÂNCIA já emitiu parecer sobre Propostas de Emenda Constitucional de Redução da Idade Mínima de Admissão ao Trabalho e Emprego, a saber: PEC 18/2011 e PEC 35/2011 (**inteiro teor em anexo**).

Na ocasião, foram invocados: a proteção supranacional ao direito fundamental ao não trabalho; os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta; o direito fundamental social ao não trabalho de crianças e adolescentes; os caracteres protetivos dos direitos fundamentais; a cláusula de proibição do retrocesso; o direito fundamental ao não trabalho a pessoas com menos de 16 anos como cláusula pétrea; a impossibilidade de reforma constitucional de restrição por via proposta de emenda constitucional; a diminuição da idade mínima de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente –
Coordinfância

admissão ao emprego e ao trabalho e a ofensa à dignidade da pessoa humana em sua expressão trabalhista.

A fim de evitar repetições desnecessárias, acrescentamos, àqueles fundamentos, os seguintes:

Em 13/10/2020, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 2096/DF, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), cujo objetivo era questionar a validade jurídico-constitucional da parte final do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

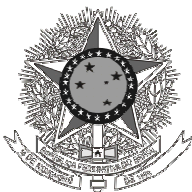
Art. 7º – (...)

.....
XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (...)

(Grifamos)

Ao julgar improcedente a ADI 2096/DF, o Supremo confirmou, em consequência, a **plena validade constitucional** da norma fundada no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a EC nº 20/98, **restando vedado “qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”**.

As PECs em comento sobrepõem o interesse do empregador à necessidade de proteção especial de adolescentes, pois não levaram em conta a **condição peculiar de pessoas em desenvolvimento** destes últimos, permitindo que laborem a partir dos quatorze ou quinze anos de idade, olvidando-se de toda a normativa nacional e internacional de proteção contra o trabalho infantil. Nesse sentido, destacamos o seguinte trecho do voto do Min. Celso de Mello, Relator da ADI no STF:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente –
Coordinfância

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, fundada nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV), assegurou à criança e ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho (CF, art. 227, “caput”), cujo exercício, em harmonia com os postulados da doutrina da proteção integral, deverá observar, sempre, o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (CF, art. 227, § 3º, V), orientando-se com base nos princípios que estabelecem a primazia do interesse da criança e do adolescente e a absoluta prioridade dos seus direitos.

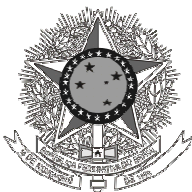
O direito à profissionalização, no entanto, pressupõe que a atividade laboral mostre-se compatível com o estágio de desenvolvimento do adolescente, tornando-se um fator coadjuvante no processo individual de descoberta de suas potencialidades e de conquista de sua autonomia, devendo ser realizada em ambiente de trabalho adequado, que o mantenha a salvo de toda forma de negligência, de violência, de crueldade e de exploração (...).

Não bastasse, as PECs reforçam o mito de que crianças e adolescentes pobres têm apenas duas opções de vida: trabalhar ou tornarem-se infratores(as) da lei. No entanto, ao invés de limitar as opções das crianças e adolescentes pobres, a família, a sociedade e o Estado devem garantir a eles(as) o direito a uma educação pública e de qualidade, a espaços de lazer e cultura e o acesso adequado ao sistema de saúde.

A infância e a adolescência são períodos especiais na formação do ser humano. É o momento de investir em suas potencialidades, ampliando assim as possibilidades de um futuro promissor. As consequências do trabalho infantil na vida de crianças e adolescentes são inúmeras e perversas. O trabalho infantil reproduz o ciclo de pobreza, mantém a desigualdade e a exclusão social.

Mais uma vez, socorremo-nos da valiosa lição do Min. Celso de Mello na ADI 2096/DF:

A autora da presente ação constitucional, no entanto, apoiando sua pretensão em alegações que claramente sugerem a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

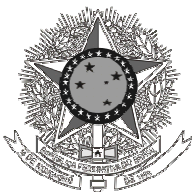
Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente –
Coordinfância

restauração e, portanto, o retrocesso à teoria menorista fundada na doutrina da situação irregular, sustenta que o trabalho infantil possuiria a virtude de afastar a criança humilde e o adolescente pobre da marginalização e da delinquência, o que justificaria, nessa linha de pensamento, sacrificar o melhor interesse da criança em ordem a preservar a paz social e a segurança pública.

É fácil constatar que essa equivocada visão de mundo, além de fazer recair sobre a criança e o adolescente indevida e preconceituosa desconfiança motivada por razões de índole financeira, configura manifesta subversão do papel constitucionalmente atribuído à família, à sociedade e ao Estado, a quem incumbe, com absoluta prioridade, em relação à criança e ao adolescente, o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227).

A autora propõe, ainda, na linha do entendimento por ela formulado, que a população infantojuvenil, por meio do trabalho remunerado, assumo o ônus de sustentar suas famílias, de financiar seus estudos e de manter-se afastada da violência das ruas, muito embora o texto constitucional atribua à própria família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, às crianças e aos adolescentes, em atenção e respeito à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, as condições materiais, afetivas, sociais e psicológicas necessárias ao acesso e à proteção ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

*As sequelas físicas, emocionais e sociais infligidas à criança e ao adolescente em decorrência da exploração do trabalho infantil, justificam a proteção especial e prioritária destinada a esse grupo vulnerável, cabendo enfatizar que **a exploração abusiva do trabalho infantojuvenil, quando atinge a população economicamente desvalida (como se ainda vivêssemos no período da primeira Revolução Industrial), revela toda a***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente –
Coordinfância

perversidade de suas consequências, afastando a criança e o adolescente da escola (cujo ensino traz consigo todo o encantamento do saber ao mesmo tempo em que expande os horizontes da esperança), privando-os dos benefícios inerentes à infância e à adolescência e submetendo-os, entre as piores formas de trabalho infantil, às condições insalubres da mineração, ao esgotamento físico dos serviços rurais e do trabalho doméstico, aos acidentes da construção civil, sujeitando as pequenas vítimas desse sistema impiedoso de aproveitamento da mão-de-obra infantojuvenil à necessidade de renunciar à primazia de seus direitos em favor das prioridades da classe patronal.

Insta acrescentar às razões do memorável voto do Ministro Celso de Melo, o que consta textualmente na Convenção n. 138 da OIT, ratificada pelo Brasil:

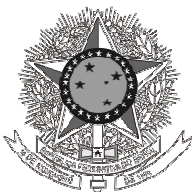
Artigo 1

Todo Membro, para o qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e e e le v e, pro g r e s s i v a m e n t e, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo.

Artigo 2

1. Todo Membro, que ratifique a presente Convenção, deverá especificar, em uma declaração anexa à sua ratificação, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; à exceção do disposto nos artigos 4 e 8 da presente Convenção, nenhuma pessoa com idade menor à idade declarada, deverá ser admitida ao emprego ou trabalhar em qualquer ocupação.

2. Todo Membro, que tenha ratificado a presente Convenção, poderá notificar, posteriormente, o Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente –
Coordinfância

mediante outra declaração, que estabeleça uma idade mínima mais alta que a que determinou inicialmente.

3. A idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos.

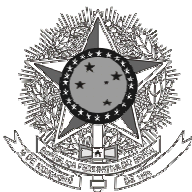
Como se percebe da leitura da Convenção, a meta estabelecida é a busca pela progressão contínua da majoração da idade para o ingresso no mercado de trabalho até que alcançado o patamar mínimo de ensino escolar obrigatório. Neste contexto, *data venia*, a interpretação inserida na justificção e relatório da Proposta de Emenda à Constituição é claramente distorcida, já que a redução da idade permissiva para o trabalho importaria em flagrante violação do Tratado Internacional.

O Brasil atingiu o patamar dos 16 anos como idade geral para ingresso no mercado de trabalho e os esforços devem se concentrar na majoração deste marco, ao menos até chegarmos à idade preconizada no artigo 208, I da Constituição Federal que fixa o período etário para a oferta e a obrigatoriedade da educação básica.¹

Assevera acrescentar que a evasão escolar é um grande desafio brasileiro, sendo que uma das principais causas do afastamento das crianças e dos adolescentes da escola é justamente o trabalho precoce. Como é sabido, a emergência sanitária pandêmica exponenciou este grave problema, aumentando os índices de abandono e evasão escolar. Neste momento, em todo o Brasil, há um esforço da rede de proteção e do sistema de garantia de direitos para propiciar o retorno das crianças e dos adolescentes evadidos e afastados aos bancos escolares. Na contramão destes esforços, a Proposta de Emenda Constitucional pretende reduzir a idade mínima para o

¹ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

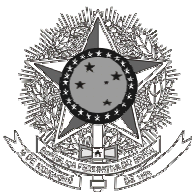
Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente –
Coordinfância

ingresso no mercado laboral, o que certamente só agravará ainda mais o quadro atual, já bastante preocupante.

Importante salientar que a permissão do trabalho de adolescente antes dos 16 e partir de 14 anos de idade, ainda que “em tempo parcial” como consta da proposta de emenda constitucional, é nefasta. A única exceção permitida pela Constituição Federal para o labor antes dos 16 anos é a aprendizagem profissional, a partir da idade de 14 anos, sendo um equívoco considerar que o trabalho “em tempo parcial” e a aprendizagem profissional se equivalem.

Ora, a aprendizagem profissional é considerada uma das principais políticas de garantia de profissionalização e inserção segura e protegida ao mercado de trabalho. Neste contrato especial, a par do aspecto produtivo inerente a este contrato especial de trabalho, prepondera a finalidade protetiva e profissionalizante em benefício dos adolescentes e jovens brasileiros. Além da jornada reduzida, a carga horária de trabalho do aprendiz prevê horas de aprendizagem teórica e prática, em um programa de aprendizagem técnico profissional metódica de complexidade progressiva. O objetivo que avulta na aprendizagem profissional não é o produtivo, que embora existente, se submete ao propósito educacional. Logo, não se pode equiparar o contrato de aprendizagem profissional ao contrato de trabalho geral, ainda que “em tempo parcial”.

Ademais, as propostas legislativas apresentam a possibilidade de trabalho da pessoa com menos de 16 anos como uma “solução” para as famílias em situação de vulnerabilidade social/econômica. Porém, é importante acentuar que as famílias marcadas pela fragilidade social/econômica devem ter o adequado amparo socioassistencial do Poder Público, por meio de políticas públicas de distribuição de renda, oferta de serviços de contraturno escolar e educação integral para crianças e adolescentes, oportunidades de adequado acesso a profissionalização e qualificação profissional tanto para pais e mães, como também para os(as) adolescentes, dentre outras medidas de proteção social. O trabalho precoce, antes da idade permitida e/ou fora das condições apropriadas, longe de ser a resposta para a vulnerabilidade social/econômica, é, na verdade, uma grave violação de direitos que só incrementa a exclusão social e a pobreza.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

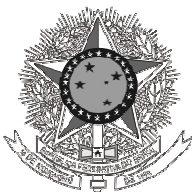
Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente –
Coordinfância

Devem ser destacados também os dados do Sistema Nacional de Agravos de Notificação, do Ministério da Saúde, apontam que, nos últimos 13 anos, 290 crianças e adolescentes de cinco a dezessete anos morreram enquanto trabalhavam e 29.495 sofreram acidentes de trabalho graves (média de 2.268 por ano). No mesmo período, 49.254 tiveram algum tipo de agravo à saúde. Os dados são alarmantes não só pelo volume, mas porque expressam, com máxima dureza, como o trabalho infantil prejudica o desenvolvimento pleno e a saúde de crianças e adolescentes.

Fato é que crianças e adolescentes têm direito a uma infância sem trabalho. É o que está estabelecido na Constituição Federal e em documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, o que deve ser observado pelo Estado, por meio de todos os seus poderes.

Por fim, vale ressaltar que a idade é o alicerce de proteção e de cuidado das crianças e adolescentes, de modo que diminuir a idade mínima para o trabalho, tal como propõem as PECs 18/2011 e apensadas, representa o ápice do desmantelo das políticas de enfrentamento ao trabalho infantil no país.

Aliás, é notável que a proteção aos direitos das crianças e adolescentes vem sofrendo ataques sistemáticos, muito especialmente desde 2019, com a extinção da CONAETI – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – e seu posterior restabelecimento com a mitigação da participação da sociedade civil; a paralisação do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil; a tentativa de esvaziamento do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; o desinvestimento da assistência social, o que já remonta a 2017; o término do cofinanciamento do PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; a ausência/retardamento de divulgação de dados amostrais e estatísticos sobre o trabalho infantil pelo IBGE, só divulgado em dezembro de 2020, com déficit de mais de três anos; a não inclusão da Agenda 2030 no Plano Plurianual de 2020-2023; tudo num cenário de apologias ao Trabalho Infantil por autoridades públicas constituídas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente –
Coordinfância

Por todas essas razões, entendemos que a PEC 18/2011 **viola expressamente os arts. 7º, inciso XXXIII e 227 da Constituição Federal, padecendo de inconstitucionalidade.**

E, por fim, esperamos que, no Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, declarado pela Assembleia Geral da ONU em 2019, o parlamento brasileiro não promova alterações que impliquem evidente retrocesso social e frustração aos direitos fundamentais de adolescente e jovens (art. 227 da CF), num cenário de agravamento da vulnerabilidade socioeconômica em nosso País.

3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho, por meio da sua Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – COORDINFÂNCIA, manifesta-se **contrariamente** à Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2011 e suas apensadas apresentadas à CCJC, pelas razões acima expostas.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2021.

Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos
PROCURADORA DO TRABALHO
COORDENADORA NACIONAL DA COORDINFÂNCIA

Luciana Marques Coutinho
PROCURADORA DO TRABALHO
VICE-COORDENADORA NACIONAL DA COORDINFÂNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 009247.2019.00.900/4 Parecer nº 002763.2021**

Signatário(a): **LUCIANA MARQUES COUTINHO**

Data e Hora: **26/10/2021 13:24:43**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS**

Data e Hora: **26/10/2021 13:24:47**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=6937076&ca=FD46ZH6DT8GDEH1L